



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 24/2017 – PARECER CFM nº 33/2017

INTERESSADO: Dr. P. H. G.

ASSUNTO: Presença de promotores de justiça durante exame médico-legal.

RELATOR: Cons. José Albertino Souza

EMENTA: No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional do médico perito, que estará sujeito aos regramentos definidos pela Lei e Código de Ética Médica.

Por se tratar de ato privativo de médico e em respeito à sua autonomia, o médico perito pode decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento médico efetuado.

Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

DA CONSULTA

O médico P. H. G., por meio de correspondência eletrônica, solicita parecer deste Egrégio Conselho, nos seguintes termos:

No dia 24/05/2017, no Pará, tivemos conflito entre “sem-terra x policiais” com 10 mortes. Devido à grande repercussão, promotores compareceram ao IML-Marabá e IML-Parauapebas para participar do exame médico-legal (necropsia), sendo informados que não poderiam, por se tratar de ato médico, mas que poderiam indicar assistentes técnicos. Tal fato gerou um mal-estar, como se os médicos do IML estivessem dificultando/impedindo o trabalho do MP, transformando na prática uma questão técnica em política (o procurador liga para o secretário de segurança, que liga para o diretor do IML etc.).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Segundo veiculado pela mídia, o MP declarou que o embaraço foi criado por médicos-legistas por desconhecimento das atribuições legais do MP. As promotoras pretendiam acompanhar parte do trabalho de perícia para, assim, minimizar as chances de futuros questionamentos a qualquer que fosse o resultado da necropsia. Diante do exposto e a fim de se evitar voz de prisão ao perito médico, solicito parecer do CFM.

DO PARECER

A Resolução CFM nº 2.070/2014, que normatiza o fluxo das consultas e estabelece normas para emissão de pareceres do Conselho Federal de Medicina, determina no § 4º do artigo 3º que: *“Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.”*

Sendo assim, a consulta será respondida em tese, e, diante de algum questionamento, deverá o consulente se reportar ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição de onde ocorreram os fatos.

A autonomia do perito médico-legista, no exercício profissional, é amparada pela CF/88, pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (que dispõe sobre o exercício da Medicina), pela Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 (que dispõe sobre as perícias oficiais), pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009) e por outras normas pertinentes.

A CF/88 estabelece no seu artigo 5º, inciso XIII que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

A Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

XII – realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular.

O Código de Ética Médica (CEM), no Capítulo dos Princípios Fundamentais, estabelece que: *“VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”*

O capítulo XI do CEM, em seus artigos 92 a 98, trata das vedações ao médico quando de sua atuação como perito. No seu artigo 98, veda ao médico: *“Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.”*

A Resolução CFM nº 1.497/1998 determina que *“o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades, ética, administrativa, penal e civil”*.

O Conselho Federal de Medicina, por meio do Processo-Consulta nº 9/2006, definiu que *“nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial.”*; e, ainda, por meio do Processo-Consulta nº 31/2013, sustenta que *“a perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina. O médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial.”*

Como se vê, a perícia médica é um ato privativo de médico, dispondo este profissional de autonomia na sua atuação e estando sujeito aos regramentos definidos pela legislação do país e pelo Código de Ética Médica.

A Coordenação Jurídica (Cojur) do Conselho Federal de Medicina, por meio da Nota Técnica nº 44/2012, em resposta a expedientes oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, envolvendo



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

questionamentos referentes a prerrogativas de profissional da advocacia quando da participação, como mero assistente, de perícia médica judicial em acompanhamento a cliente, assim se manifestou:

O exame médico, salvo melhor juízo, é ato privativo entre médico e paciente, de maneira que a presença ou intervenção de terceiros pessoas está a critério do profissional da medicina ante o caso concreto, ressalvada, obviamente, a atuação de assistente técnico.

Assim, parece-me que a oposição do médico sobre a presença de pessoa estranha ao serviço a ser praticado no âmbito exclusivo da medicina não ofende outros princípios e, muito menos, pode ser considerada infringência à prerrogativa profissional de advogado.

Instada a se manifestar acerca desse expediente ora em análise, a Cojur, emitiu o Despacho nº 374/2017, a seguir transcrito, passando a integrar este parecer:

II – Da Análise Jurídica

Inicialmente, verificamos que a consulta se reveste de aspectos relativos a caso concreto ocorrido no IML de Marabás e de Parauapebas, razão pela qual esclarecemos que o CFM somente analisa questionamentos formulados em tese sobre matérias de sua competência, sem adentrar nos casos concretos problematizados.

Considerando essa premissa, informamos que a perícia médico-legal é espécie do gênero de perícia criminal, sendo aplicáveis, por oportuno, as regras da Lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

[...]

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Com efeito, a atuação do perito médico-legal reveste-se dos mesmos regramentos estabelecidos para todos os atos médicos, inclusive com a autonomia resguardada na Lei acima transcrita.

Nesse sentido é o Parecer CFM nº 9/2006, da lavra do i. Conselheiro Dr. Roberto Luiz D'Avila, vejamos:

Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que:

*1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. **Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial.** O médico perito deve obedecer às regras*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade;

2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. (Grifamos e sublinhamos)

O artigo 95 do Código de Ética Médica, com vistas a preservar a autonomia técnica do médico perito durante o ato médico, vedou a realização de “exames médico periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.”

Por outro lado, o Código de Processo Penal permite a indicação de assistente técnico, inclusive pelo Ministério Público, que, obviamente, deverá ser médico, senão vejamos.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (Grifamos)

III – CONCLUSÃO

Assim, ressaltando que esta análise jurídica se restringiu a considerações em tese sobre os questionamentos formulados, sem adentrar no exame do caso concreto, temos que:

No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional do médico perito.

O exame médico pericial é um ato médico.

Em respeito à autonomia e por se tratar de ato médico, o médico perito pode decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento médico efetuado, justificando, por escrito, seus motivos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

DA CONCLUSÃO

Portanto, srs. Conselheiros, diante do exposto, sem adentrar no caso concreto, haja vista ser da competência do Conselho Regional de Medicina em 1ª instância, em tese, opino que:

- 1) No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional do médico perito, que estará sujeito aos regramentos definidos pela Lei e Código de Ética Médica.
- 2) Por se tratar de ato privativo de médico e em respeito à sua autonomia, o médico perito pode decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento médico efetuado.
- 3) Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 28 de julho de 2017.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator